



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.933 - RS (2009/0090549-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ERMÍNIA CERONI DA SILVA - ESPÓLIO E OUTROS**
ADVOGADO : **ANA REGINA VARGAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HOSPITAL SÃO LUCAS DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **MÁRCIO WILLHELM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES. INOVAÇÃO NAS RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS DA MONITÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inviabilidade de se examinar questão não cogitada por ocasião da interposição do recurso especial, sendo vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental.
2. A exegese de cláusula contratual e a análise do acervo fático-probatório dos autos é vedada na instância especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.933 - RS (2009/0090549-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ERMÍNIA CERONI DA SILVA - ESPÓLIO E OUTROS**
ADVOGADO : **ANA REGINA VARGAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HOSPITAL SÃO LUCAS DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **MÁRCIO WILLHELM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por ERMÍNIA CERONI DA SILVA - ESPÓLIO e OUTROS contra a decisão de fls. 596/598 e-STJ, a qual negou seguimento ao seu recurso especial.

Os recorrentes argumentam que a manutenção do acórdão estadual viola a Súmula 302/STJ, segundo a qual *"é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado"*.

Afirmam que não há necessidade de reexame de fatos ou de provas para o deslinde da questão. Argumentam que, segundo o acórdão recorrido, consta no campo da observação a responsabilidade da Unimed pela internação de Ermínia Ceroni da Silva, e foi a referida empresa quem custeou os primeiros 40 dias de internação.

Sustentam, assim, que a responsabilidade pelos custos é do convênio, e não da sucessão da paciente, muito menos de Sílvia Ceroni da Silva, seu filho, que assinou o termo de responsabilidade para internação a pedido e por ordem do médico da Unimed que a atendia, conforme constava no prontuário.

Aduzem que o termo de responsabilidade e a relação de materiais e procedimentos da lavra do hospital não são suficientes para instruir procedimento monitorio, e que não há litispendência entre as ações que envolvem os agravantes, ao contrário do afirmado no acórdão estadual, pois ausentes os elementos necessários à sua caracterização.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.933 - RS (2009/0090549-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ERMÍNIA CERONI DA SILVA - ESPÓLIO E OUTROS**
ADVOGADO : **ANA REGINA VARGAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HOSPITAL SÃO LUCAS DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **MÁRCIO WILLHELM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O inconformismo não prospera.

No que toca à alegação de afronta à Súmula 302/STJ e à questão da litispendência, tais temas constituem inovação, na medida em que não foram cogitados por ocasião da interposição do recurso especial. Como é cediço, é vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR – DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME – SÚMULA 7 DO STJ – HONORÁRIOS – IRRESIGNAÇÃO TRAZIDA TÃO SOMENTE EM AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – INOVAÇÃO DE TESE.

(...)

2. Pela simples leitura do recurso especial, verifica-se que a irresignação quanto aos honorários fixados sequer foi objeto de seu apelo, sendo trazida, tão somente, em agravo regimental, o que configura patente inovação de tese: "É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental." (AgRg no Ag 875.054/SP, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007, DJ 6.9.2007).

3. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte e evidenciando-se que não foi apresentado argumento capaz de infirmar a decisão recorrida, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.146.008/PR, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 18.3.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. É defeso às partes inovar no agravo regimental as razões do recurso especial, o que se têm por infundados os motivos trazidos pela agravante acerca do valor fixado aos honorários advocatícios.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.090.292/SP, Relator o Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 19.12.2008)

Com relação à questão da ilegitimidade passiva de Sílvio Ceroni da Silva, o Tribunal de origem assim fundamentou sua decisão, *verbis* (fl. 528, e-STJ):

"7. Por outro lado, deixo de acolher a preliminar de carência de ação, tendo em vista que consta expressamente no termo de hospitalização a responsabilidade do signatário (SILVIO CERONI DA SILVA) pelas despesas não cobertas pelo plano de saúde (fl. 05):

'responsabilizo-me pelo ressarcimento de toda e qualquer despesa MÉDICA e HOSPITALAR que venha a ser realizada, durante sua internação, que esteja fora do alcance das condições pra contratadas relativamente ao enquadramento em convênio ora estabelecido"

8. Assim, tendo o demandado assinado o termo de responsabilidade assumiu, junto com a paciente, a responsabilidade pelo débito decorrente da prestação do serviço, acaso não autorizado pelo convênio, não havendo que se falar em carência de ação. Desacolho, também, esta prefacial."

No que concerne à suficiência dos documentos juntados com a inicial da monitoria para comprovar o montante do débito, colha-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 532, e-STJ):

"Como bem apontou o magistrado de 1º Grau, o termo de internação, acompanhado de demonstrativo das despesas realizadas, constitui prova escrita hábil a embasar ação monitoria, nos termos do art. 1.102c do CPC."

Destarte, o que a parte recorrente busca, na verdade, é o reexame de contratos e documentos, além de outras provas constantes dos autos, para que de seu teor se extraia nova base fática, supostamente favorável à sua pretensão. Todavia, a modificação do entendimento lançado na sentença e no acórdão, como ora perseguida, demandaria a exegese de cláusula contratual e a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõem, respectivamente:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

À luz do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0090549-3

**AgRg no
REsp 1.139.933 / RS**

Números Origem: 10501807814 200702358706 70017213927 70019652841

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERMÍNIA CERONI DA SILVA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : ANA REGINA VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOSPITAL SÃO LUCAS DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO
RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MÁRCIO WILLHELM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERMÍNIA CERONI DA SILVA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : ANA REGINA VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL SÃO LUCAS DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO
RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MÁRCIO WILLHELM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.